



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 00859/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-1419/09.**
2. Órgão de origem: **Autarquia Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 002/2009.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de carnes e assemelhados.**
5. Fonte de Recursos: **Elemento da despesa 3.3.90.30.00 e recurso do Tesouro.**
6. Valor do Contrato:
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, entendeu REGULAR COM RESSALVA, sendo recomendado que não se cobrasse a contribuição para o EMPREENDER, visto que o Tribunal de Contas já se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade (Acórdão 380/2010) o procedimento licitatório e dos contratos decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Conforme parecer (fls 19/20), pugna pelo ARQUIVAMENTO dos autos presentes.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 10 de Junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

jf